# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213370 - PB (2025/0171923-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | HORLEY FERNANDES |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | MARIO MESSIAS FILHO |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | ROGERIO BEZERRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | JOSE FERREIRA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. VERBAS REPASSADAS POR ENTES FEDERAIS AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DELA DECORRENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Na sentença (fls. 5.826-5.906) os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes. Em sede recursal, o TRF da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto por José Ferreira Sobrinho e negou provimento aos demais recursos (fls. 6.332-6.359 e 6.380). Opostos embargos de declaração por José Ferreira Sobrinho (fls. 6.395-6.402), foram parcialmente acolhidos, para afastar as sanções de perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos impostas

Documento eletrônico VDA60318706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 45820c4f-5448-4afa-bfa8-6fdd6f819a28

anteriormente ao embargante (fls. 6.440-6.447, reproduzido às fls. 6.467-6.481)

II - O agravo em recurso especial de José Ferreira Sobrinho não ultrapassa a barreira do conhecimento. No caso, a decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 284 do STF, por entender que as razões apresentadas pelo recorrente em seu recurso especial estão dissociadas dos fundamentos esposados no acórdão recorrido (fls. 6.654-6.655).

III - Da análise das razões do agravo, observa-se que o agravante não apresentou argumentos suficientes para demonstrar que o entendimento esposado na decisão recorrida merece modificação, pois não impugnou, de forma específica, os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas no recurso anterior. Portanto, correta a aplicação da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV - Quanto aos demais recorrentes, verifica-se que as razões recursais delineadas nos recursos especiais estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 284/STF e 283/STF. O Tribunal *a quo*, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, além de constatar a configuração do ato ímprobo e individualizar as condutas de cada réu, foi categórico ao afirmar a presença do dolo específico e do efetivo dano ao erário (fls. 6.332-6.336).

V - No que se refere ao dano causado ao erário, cumpre destacar que o Tribunal de origem assentou o prejuízo efetivo, cuja quantificação ocorrerá em liquidação de sentença, sendo tal procedimento autorizado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e respaldado pela jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 2.180.529/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025. Nesse contexto, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal local, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Em outras palavras, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –,

**Documento eletrônico VDA60318706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 45820c4f-5448-4afa-bfa8-6fdd6f819a28**

demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela existência do elemento anímico na conduta dos réus, bem como pela ocorrência de dano ao erário, concluindo, por corolário, pela a configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos recorrentes.

VII - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa exige, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo em situações excepcionais, nas quais, ao se analisar o acórdão impugnado, se evidencia a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em exame.

VIII - Portanto, inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda, plenamente possível a cumulação de sanções, não haveria que se falar em revisão das sanções aplicadas.

IX - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA60318706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 45820c4f-5448-4afa-bfa8-6fdd6f819a28**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213370 - PB (2025/0171923-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | HORLEY FERNANDES |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | MARIO MESSIAS FILHO |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | ROGERIO BEZERRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVANTE | : | JOSE FERREIRA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. VERBAS REPASSADAS POR ENTES FEDERAIS AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DELA DECORRENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Na sentença (fls. 5.826-5.906) os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes. Em sede recursal, o TRF da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto por José Ferreira Sobrinho e negou provimento aos demais recursos (fls. 6.332-6.359 e 6.380). Opostos embargos de declaração por José Ferreira Sobrinho (fls. 6.395-6.402), foram parcialmente acolhidos, para afastar as sanções de perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos impostas

Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401

anteriormente ao embargante (fls. 6.440-6.447, reproduzido às fls. 6.467-6.481)

II - O agravo em recurso especial de José Ferreira Sobrinho não ultrapassa a barreira do conhecimento. No caso, a decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 284 do STF, por entender que as razões apresentadas pelo recorrente em seu recurso especial estão dissociadas dos fundamentos esposados no acórdão recorrido (fls. 6.654-6.655).

III - Da análise das razões do agravo, observa-se que o agravante não apresentou argumentos suficientes para demonstrar que o entendimento esposado na decisão recorrida merece modificação, pois não impugnou, de forma específica, os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas no recurso anterior. Portanto, correta a aplicação da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV - Quanto aos demais recorrentes, verifica-se que as razões recursais delineadas nos recursos especiais estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 284/STF e 283/STF. O Tribunal *a quo*, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, além de constatar a configuração do ato ímprobo e individualizar as condutas de cada réu, foi categórico ao afirmar a presença do dolo específico e do efetivo dano ao erário (fls. 6.332-6.336).

V - No que se refere ao dano causado ao erário, cumpre destacar que o Tribunal de origem assentou o prejuízo efetivo, cuja quantificação ocorrerá em liquidação de sentença, sendo tal procedimento autorizado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e respaldado pela jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 2.180.529/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025. Nesse contexto, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal local, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Em outras palavras, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –,

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela existência do elemento anímico na conduta dos réus, bem como pela ocorrência de dano ao erário, concluindo, por corolário, pela a configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos recorrentes.

VII - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa exige, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo em situações excepcionais, nas quais, ao se analisar o acórdão impugnado, se evidencia a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em exame.

VIII - Portanto, inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda, plenamente possível a cumulação de sanções, não haveria que se falar em revisão das sanções aplicadas.

IX - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Tratam-se de agravos internos interpostos por JOSE FERREIRA SOBRINHO, MÁRIO MESSIAS FILHO, HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, ROGERIO BEZERRA RODRIGUES e HORLEY FERNANDES, contra decisão que não conheceu dos recursos especiais.

Rememora-se que, na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, MAYCO ALEXANDRE GOMES, HORLEY FERNANDES, GERALDO MARCOLINO DA SILVA, MÁRIO MESSIAS FILHO, AFRÂNIO GONDIN JÚNIOR, HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, JOSÉ HÉLIO FARIAS, MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA, ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES, ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU, JOEDNA MARIA DE ABREU, ÍTALO DAMIÃO MEDEIROS DE SOUSA, WALTER NUNES DA SOUZA,

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO, JOSÉ SARAIVA FILHO, FRANCISCO GUSTAVO LACERDA SOBRINHO, ANTÔNIO ALDEIR MANGUEIRA FILHO, SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, GONDIN & REGO LTDA, VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, AGILIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EDIFICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Na sentença (fls. 5.826-5.906) os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes. Em sede recursal, o TRF da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto por José Ferreira Sobrinho e negou provimento aos demais recursos (fls. 6.332-6.359 e 6.380), nos termos da ementa abaixo transcrita:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. VERBAS REPASSADAS POR ENTES FEDERAIS AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DELA DECORRENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS CORRÉUS E IMPROVIMENTO DAS DEMAIS APELAÇÕES.
>
> 1. Apelação cível de sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em epígrafe, ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar os ora apelantes pela prática de atos de improbidade administrativa previstos na da Lei 8.429/92.
>
> 2. Na origem, na narrativa dos fatos, cuida-se da existência de uma grande organização criminosa que atuava em municípios do interior dos Estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, engendrada no desiderato único de fraudar em licitações, pata tanto, especificamente, contando com a utilização de "empresas fantasmas", as quais, conforme demonstrado, formulava propostas fictícias em diversos certames licitatórios, muito embora sem deter estrutura para viabilizá-las. Por via de peculiar , após sagrar-se vencedora modus operandi do procedimento administrativo determinada empresa, outra empresa do grupo criminoso era incumbida de dar cumprimento ao contrato, para tanto, em muitos dos casos, valendo-se da participação de servidores públicos do próprio órgão/município contratante.
>
> 3. No caso presente, cinge-se a pretensão recursal à arguição de ordem preliminar, posta à incompetência da Justiça Federal, ao argumento de terem sido as verbas objetos dos certames incorporadas à municipalidade. No mérito, propriamente, defendem os apelantes as teses de inexistência de prova da materialidade do ato ímprobo e de negativa de autoria, ao que associam a ausência de nexo de causalidade entre as condutas e o dano ao erário, bem como a não demonstração do elemento subjetivo doloso.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

4. Rejeição da arguição preliminar. Competência da Justiça Federal. Aplicabilidade do disposto na Súmula 208 Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal

processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

5. Do mérito. Improcedência das alegações em que se arrimam os postulados recursais de defesa, os quais, como já visto no relatório, são postos, sumariamente, em termos de inexistência do ilícito e mesmo da não demonstração do dolo no agir perpetrados pelos réus ora apelantes.

6. Da prova dos autos. A análise do caderno processual revela a seriedade da acusação promovida pelo Ministério Público Federal, com respaldo na instrução probatória, que descortina não apenas elementos indiciários, mas, sobretudo, provas robustas das fraudes praticadas no âmbito dos aludidos procedimentos de licitação, tudo em consonância e respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, exercidos em plenitude no presente feito por todos os corréus.

7. A narrativa processual demonstra que esse grupo de empresas "fantasmas" – dentre as quais Tec Nova e Servcon - foram utilizadas por Francisco Justino apenas para compor número mínimo de licitantes, nos diversos certames, e para tanto acordavam previamente entre si qual seria a empresa vencedora, a partir do ajuste do acerto de preços, contando seus representantes com bom trânsito em várias Prefeituras do interior da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, do qual participavam prefeitos e engenheiros civis contratados. Colhe-se do contexto fático de realização dos certames licitatórios pela Prefeitura do Município de Cajazeiras: 1) em 2013, a Tomada de Preços 001/2013 com o objetivo de selecionar empresa para a execução do objeto do TC PAC 203485/2012, celebrado cm o FNDE, com vistas à construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal Cecília Meireles; 2) em 2014, a Tomada de Preços 001/2014 visava à contratação de empresa para construir a Academia de Saúde da Saúde, objeto da Proposta 11.90.878/0001-13-022, firmada com a FUNASA; e 3) em 2014, O Município instaurou a Tomada de Preços 001/2014 (FMAS), objetivando a contratação de empresa para execução do objeto do Convênio 778016/2012, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a construção de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Nos três certames houve a participação das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, tendo esta sido beneficiada com a adjudicação da TP 001/2013 e aquela pela TP 001/2014 e TP 001/2014 (FMAS).

8. Os réus empresários participavam de licitações sem qualquer estrutura para honrarem a realização dos objetos dos contratos celebrados, na esteira de tudo o acordo espúrio, anteriormente firmado com os demais licitantes; assim após se sagrarem vencedores no certame licitatório, a execução do contrato era realizado por aquelas empresas que detinham condições físicas e de pessoal ou mesmo era realizado pelo pessoal do próprio órgão contratante. Este é o cenário amplo da fraude, no qual avulta a participação intensa de todos os apelantes, de sorte que o agir, assim considerando a individualidade de suas condutas, buscavam o favorecimento por via do engodo ajustado na fraude às licitações. Quanto às empresas corrés, há prova suficiente de que, diretamente ou de modo inverso, do ponto de vista de contração ou de subcontratação, eram as mesma utilizadas para dar cumprimento a alguns contratos, em que não fosse a vencedora do certame, de forma que garantia à vencedora percentual do valor do contrato, valor que denominavam de imposto.

9. Nesse aspecto, a contrariar as teses defensivas recursais, o acervo probatório descortina a ausência de competitividade nos certames licitatórios, em discussão nos autos, de forma que dele também se constata os meios de que se valeram os demandados em sua finalidade de fraude. No ponto, o ilícito assenta-se, claramente, nas atividades empresariais desenvolvidas pelos particulares - os empresários – e pessoas jurídicas "de fachada" que administravam, igualmente corrés. Foi a partir da atuação social escusa dos envolvidos, dos quais os ora recorrentes, que se permeou todo esquema da fraude levada a cabo em

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

detrimento do erário público federal. Nesse particular, documentos apreendidos nas empresas demandadas revelam-se elementos de contundentes, em harmoniza com a prova testemunhal e depoimentos prestados, o que, notadamente, põe à luz a trama ilícita.

10. A fundamentação da sentença atende ao preceito expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. O magistrado deu aos fatos devida amplitude, ao firmar-se na compreensão da existência de elementos suficientes a demonstrar a materialidade e a autoria do ilícito imputado e, sobretudo, do efetivo dano ao erário.

11. Demonstração do elemento subjetivo, apesar dos veementes argumentos contidos nas peças recursais, a realidade buscada nos autos demonstra satisfatoriamente a prática de atos ímprobos dolosos. A propósito, na sentença recorrida, foram os réus condenados pela prática de atos ímprobos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, na redação anterior, mas cujas condutas, em abstrato, foram mantidas pela Lei 14.230/21.

12. Quanto à dosimetria das sanções impostas na sentença, as insurgências recursais procedem, tão-só, quanto ao réu José Ferreira Sobrinho, único dos réus a ser condenado pela prática de ato ímprobo atentatório contra os princípios da administração, para ser afasta a sanção de inabilitação política imposta na sentença, sendo a mesma incabível no caso.

13. Todavia, quanto aos demais recorrentes, as sanções foram impostas, com fundamento no art. 12, I, da Lei 8.429/92, em estrita observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentro dos limites permitidos, a compreender a gravidade dos fatos.

14. O do mencionado artigo 12, inclusive com as alterações introduzidas caput pela Lei 14.23/2021, prevê, expressamente, - independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica -, a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções a que se sujeita o responsável pelo ato de improbidade administrativa. Deste comando legal, a sentença não se distanciou ao aplicar as sanções, na forma já vista. Não há distorção alguma na fixação de pagamento de multa civil, aplicada em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, na estrita observância aos termos legais. Também, houve acerto da sentença quanto às sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o serviço público, estabelecidas dentro do quanto previsto na lei e tendo em vista a gravidade dos atos praticados e valores envolvidos.

15. Parcial provimento da apelação de José Ferreira Sobrinho.

16. Não provimento dos recursos de Afrânio Gondim Júnior, Geraldo Marcolino da Silva, Horley Fernandes, Henry Witchael Dantas Moreira, Márcio Braga de Oliveira, Mário Messias Filho e Rogério Bezerra Rodrigues.

Opostos embargos de declaração por José Ferreira Sobrinho (fls. 6.395-6.402), os quais foram parcialmente acolhidos, para afastar as sanções de perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos impostas anteriormente ao embargante (fls. 6.440-6.447, reproduzido às fls. 6.467-6.481), nos seguintes termos ementados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/21. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de José Ferreira Sobrinho, ora embargante, para afastar a sanção de inabilitação política imposta, na sentença recorrida, e negou provimento aos demais recursos interpostos pela defesa dos corréus.

2. Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal.

3. Cinge-se a oposição dos aclaratórios à arguição de ser o acórdão omisso quanto à análise dos efeitos retroativos da modificação da Lei de Improbidade Administrativa, a apregoar questões pertinentes ao próprio mérito, na defesa de não existir prova do dolo necessário para a condenação, e à revisão das sanções impostas ao embargante.

4. Não há omissão quanto a questões de mérito, pois tal vício processual não se pode confundir com a adoção de entendimento diverso daquele defendido pela parte ora embargante. E, nesse diapasão, a matéria considerada importante foi discutida, de maneira a não necessitar de nenhum outro complemento que possa alterar o resultado do julgamento.

5. Todavia, constata-se a omissão quanto à revisão das sanções aplicadas, na sentença recorrida, ao ora embargante.

6. Com efeito, em consonância com a redação introduzida pela Lei 14.203/21 no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, não mais subsiste a possibilidade de condenação à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos como sanção pela prática do ato de improbidade que viola princípios da Administração Pública.

7. Sanada a omissão quanto à dosimetria, com efeito meramente integrativo.

8. Provimento parcial dos embargos de declaração.

Inconformados, Henry Witchael Dantas Moreira, Horley Fernandes, Rogério Bezerra, Mário Messias Filho e José Ferreira Sobrinho interpuseram recursos especiais com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação a dispositivos da Lei n. 8.429/1992.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por José Ferreira Sobrinho e admitiu os demais recursos especiais (fls. 6.654-6.657, reproduzido às fls. 6.658-6.693).

Adveio a interposição de agravo em recurso especial por José Ferreira Sobrinho (fls. 6.712-6.719), a fim de possibilitar a apreciação do recurso especial pela instância superior.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

Na decisão monocrática de fls. 6.766–6.800, não se conheceu do agravo em recurso especial interposto por José Ferreira Sobrinho, tampouco dos recursos especiais interpostos pelos demais recorrentes.

Nos agravos internos, os recorrentes sustentam, em síntese, que a controvérsia veiculada nos recursos especiais é estritamente jurídica e não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Alegam que pretendem apenas a correta interpretação dos arts. 10, I, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992, especialmente quanto à proporcionalidade e à cumulação das sanções impostas. José Ferreira Sobrinho acrescenta que impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, não incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ. Requerem, ao final, a reconsideração das decisões agravadas ou a submissão das insurgências ao órgão colegiado, para que sejam conhecidos e providos os respectivos recursos especiais.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 6833-6836.

É o relatório.

## VOTO

### AGRAVO INTERNO DE JOSE FERREIRA SOBRINHO

Nos termos do arts. 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, bem como à luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Isso porque, o dever do recorrente de motivar o recurso no ato de interposição se dá justamente para o fim de possibilitar ao Juízo ad quem, mediante o cotejo entre as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, avaliar o acerto do ato ou o defeito típico que enseja o provimento recursal.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao agravante o ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a Lei Processual Civil e o princípio da dialeticidade. Significa dizer que as alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não são suficientes para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 01. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024) 02. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024) 03. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.512.726/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DIVORCIADAS. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.
>
> 2. A decisão presidencial assentou: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, Súmula 7/STJ (exclusão do polo passivo) e Súmula 7/STJ (impenhorabilidade do bem de família). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito: (...) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (fls. 1.261-1.262, e-STJ).

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

> 3. A parte agravante refuta o embasamento da decisão, alegando, em síntese: "24. Além de que, diverso do ponderado pela r. decisão agravada, no que diz respeito a jurisprudência do STJ e a suposta infração legal, há de se consignar que o Agravante, no agravo em recurso especial, impugnou com veemência os fundamentos da r. decisão denegatória do recurso especial sob o viés do fato novo que foi utilizado como razão de decidir pelo E. Tribunal a quo e a pressuposta incidência da Súmula 7 do STJ, o que se passa demonstrar abaixo. (...) 37. Como se extrai das razões do agravo em recurso especial, ao afastar o cabimento da Súmula 7 deste C. STJ, o Agravante demonstrou a violação expressa ao art. 135, III, do CTN e inadequação ao entendimento deste C. STJ, oportunidade na qual, ressaltou-se que o d. Tribunal a quo fundamentou sua conclusão meritória pela responsabilidade do Agravante com base em fato novo, sem sequer oportunizar ao Agravante prévia manifestação ou processo cognitivo que oportunizasse o oferecimento de todos os meios de prova e fundamentos cabíveis." (fl. 1.282-1.286, e-STJ).
>
> 4. Dessa forma, caberia à parte, no presente momento, demonstrar que impugnou o fundamento da decisão agravada (óbice processual apontado nela).
>
> 5. Na hipótese, deveria a parte indicar precedentes do STJ contemporâneos ao acórdão hostilizado, em sentido oposto, para, fundamentadamente, demonstrar a inexistência de entendimento conforme a jurisprudência do STJ, e isso não ocorreu.
>
> 6. No caso concreto, a linha argumentativa é deficiente, pois deixa de refutar o fundamento da decisão agravada e se encontra dissociada do seu conteúdo.
>
> 7. Aplicam-se, assim, as Súmulas 182/STJ e 284/STF.
>
> 8. Agravo Interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Aliado a isso, é entendimento pacificado nesta Corte Superior que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, no tocante à tese de nulidade do processo devido à ausência de intimação do Ministério Público para atuar na causa que tenha como um dos autores

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

pessoa incapaz, a parte autora apenas alegou referido tema após o julgamento do recurso de apelação que lhe foi desfavorável, não havendo nenhuma manifestação em momento anterior.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, bem como que a alegação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado desfavorável de mérito, configura a chamada nulidade de algibeira. Precedentes.

3. Da análise do agravo de fls. 1200/1208 (e-STJ), verifica-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, haja vista a incidência do inciso V do art. 21-E do RISTJ.

4. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.

5. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial". (AgInt no AREsp n. 2.201.614/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.481.411/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange às Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão de admissibilidade não é genérica, pois o Tribunal de origem colacionou decisão do STJ que, em caso semelhante, aplicou o mesmo entendimento: incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além do mais, não trouxe precedentes atuais desta Corte que refutassem a fundamentação apresentada pelo Tribunal Regional, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela se aplica para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

6. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nessa decisão.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

7. Portanto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.590.454/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA N. 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

II - Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do recurso, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.074.493/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 20/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.505.281/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.579.338/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg nos EAREsp n. 1.642.060/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.693.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020.

III - No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o recurso especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV - A mera "alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022), já que é firme o entendimento na Corte Superior, no sentido de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive, em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ. Precedentes.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.492.020/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Posto isto, entende-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

No caso, a decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 284 do STF, por entender que as razões apresentadas

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

pelo recorrente em seu recurso especial estão dissociadas dos fundamentos esposados no acórdão recorrido (fls. 6.654-6.655).

Da análise das razões do agravo, observa-se que o agravante não apresentou argumentos suficientes para demonstrar que o entendimento esposado na decisão recorrida merece modificação, pois não impugnou, de forma específica, os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas no recurso anterior.

Portanto, correta a aplicação da Súmula 182/STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

**AGRAVOS INTERNOS DE MÁRIO MESSIAS FILHO, HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, ROGERIO BEZERRA RODRIGUES e HORLEY FERNANDES**

Nas razões do recurso especial, Henry Witchael Dantas Moreira alegou violação aos arts. 10, I, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992. Enquanto Horley Fernandes, Rogério Bezerra e Mário Messias Filho sustentaram ofensa aos arts. 9º, XI, e 12, III, do mesmo diploma.

Em síntese, os recorrentes pleiteiam o afastamento da condenação por ato de improbidade administrativa e, subsidiariamente, a alteração das sanções impostas na origem.

No agravo interno afirmam que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, bem como reiteram as razões do apelo nobre.

**I. Da alegada violação aos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92.**

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

De início, impende ressaltar que o acórdão objurgado foi proferido à luz das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual não há necessidade de nova análise pormenorizada acerca da (in)aplicabilidade da novel legislação ao caso em apreço.

Da leitura dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, sob a égide das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e do Tema n. 1.199/STF, manteve as condenações impostas aos requeridos, ora recorrentes, reconhecendo que as condutas igualmente se subsumem aos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

Neste ponto, vale destacar que, o Tribunal *a quo*, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, além de constatar a configuração do ato ímprobo e individualizar as condutas de cada réu, foi categórico ao afirmar a presença do dolo específico e do efetivo dano ao erário (fls. 6.332-6.336):

> "Na origem, na narrativa dos fatos, cuida-se da existência de uma grande organização criminosa que atuava em municípios do interior dos Estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, engendrada no desiderato único de fraudar em licitações, para tanto, especificamente, contando com a utilização de "empresas fantasmas", as quais, conforme demonstrado, formulava propostas fictícias em diversos certames licitatórios, muito embora sem deter estrutura para viabilizá-las. Por via de peculiar , após sagrar-modus operandi se vencedora do procedimento administrativo determinada empresa, outra empresa do grupo criminoso era incumbida de dar cumprimento ao contrato, para tanto, em muitos dos casos, valendo-se da participação de servidores públicos do próprio órgão/município contratante.
>
> Este, o quadro fático dos autos, ao qual se assemelha em sua narrativa ao verificado no Processo nº 0800211-97.2016.4.05.8202, no bojo do qual a empresa Gondim & Rego Ltda. foi condenada pela conduta ilícita de ato lesivo à Administração Pública, consistente da fraude licitatória prevista no art. 5º, IV, "a" e "d", da Lei 12.846/2013.
>
> No caso presente, cinge-se a pretensão recursal à arguição de ordem preliminar, posta à incompetência da Justiça Federal, ao argumento de terem sido as verbas objetos dos certames incorporadas à municipalidade. No mérito, propriamente, defendem os apelantes as teses de inexistência de prova da materialidade do ato ímprobo e de negativa de autoria, ao que associam a ausência de nexo de causalidade entre as condutas e o dano ao erário, bem como a não demonstração do elemento subjetivo doloso.
>
> (...)
>
> No mérito, não procedem as alegações em que se arrimam os postulados recursais de defesa, os quais, como já visto no relatório, são postos, sumariamente, em termos de inexistência do ilícito e mesmo da não demonstração do dolo no agir perpetrados pelos réus ora apelantes.
>
> A análise do caderno processual revela a seriedade da acusação promovida pelo Ministério Público Federal, com respaldo na instrução probatória, que descortina não apenas elementos indiciários, mas, sobretudo, provas robustas das fraudes praticadas no âmbito dos

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

aludidos procedimentos de licitação, tudo em consonância e respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, exercidos em plenitude no presente feito por todos os corréus.

A narrativa processual demonstra que esse grupo de empresas "fantasmas" - dentre as quais Tec Nova e Servcon - foram utilizadas por Francisco Justino apenas para compor número mínimo de licitantes, nos diversos certames, e para tanto acordavam previamente entre si qual seria a empresa vencedora, a partir do ajuste do acerto de preços, contando seus representantes com bom trânsito em várias Prefeituras do interior da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, do qual participavam prefeitos e engenheiros civis contratados.

Colhe-se do contexto fático de realização dos certames licitatórios pela Prefeitura do Município de Cajazeiras: 1) em 2013, a Tomada de Preços 001/2013 com o objetivo de selecionar empresa para a execução do objeto do TC PAC 203485/2012, celebrado com o FNDE, com vistas à construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal Cecília Meireles; 2) em 2014, a Tomada de Preços 001/2014 visava à contratação de empresa para construir a Academia de Saúde da Saúde, objeto da Proposta 11.90.878/0001-13-022, firmada com a FUNASA; e 3) em 2014, O Município instaurou a Tomada de Preços 001/2014 (FMAS), objetivando a contratação de empresa para execução do objeto do Convênio 778016/2012, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a construção de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Nos três certames houve a participação das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, tendo esta sido beneficiada com a adjudicação da TP 001/2013 e aquela pela TP 001/2014 e TP 001/2014 (FMAS).

A sentença recorrida dispensa minuciosa análise da participação de cada um dos envolvidos na fraude, particularmente, na descrição dos corréus ora apelantes, à qual se faz expressa referência.

Todos os empresários participavam de licitações sem qualquer estrutura para honrarem a realização dos objetos dos contratos celebrados, na esteira de tudo o acordo espúrio, anteriormente firmado com os demais licitantes; assim após se sagrarem vencedores no certame licitatório, a execução do contrato era realizado por aquelas empresas que detinham condições físicas e de pessoal ou mesmo era realizado pelo pessoal do próprio órgão contratante. Este é o cenário amplo da fraude, no qual avulta a participação intensa de todos os apelantes, de sorte que o agir, assim considerando a individualidade de suas condutas, buscavam o favorecimento por via do engodo ajustado na fraude às licitações. Quanto às empresas corrés, há prova suficiente de que, diretamente ou de modo inverso, do ponto de vista de contração ou de subcontratação, eram as mesma utilizadas para dar cumprimento a alguns contratos, em que não fosse a vencedora do certame, de forma que garantia à vencedora percentual do valor do contrato, valor que denominavam de imposto.

Nesse aspecto, a contrariar as teses defensivas recursais, o acervo probatório descortina a ausência de competitividade nos certames licitatórios, em discussão nos autos, de forma que dele também se constata os meios de que se valeram os demandados em sua finalidade de fraude. No ponto, o ilícito assenta-se, claramente, nas atividades empresariais desenvolvidas pelos particulares - os empresários - e pessoas jurídicas "de fachada" que administravam, igualmente corrés. Foi a partir da atuação social escusa dos envolvidos, dos quais os ora recorrentes, que se permeou todo esquema da fraude levada a cabo em detrimento do erário público federal. Nesse particular, documentos apreendidos nas empresas demandadas revelam-se elementos contundentes, em harmoniza com a prova testemunhal e depoimentos prestados, o que, notadamente, põe à luz a trama ilícita.

A fundamentação da sentença atende ao preceito expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. O magistrado deu aos fatos devida amplitude, ao firmar-se na compreensão da existência de elementos suficientes a demonstrar a materialidade e a autoria do ilícito imputado.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

Quanto ao elemento subjetivo, apesar dos veementes argumentos contidos nas peças recursais, a realidade buscada nos autos demonstra satisfatoriamente a prática de atos ímprobos dolosos. A propósito, na sentença recorrida, foram os réus condenados pela prática de atos ímprobos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, na redação anterior, mas cujas condutas, em abstrato, foram mantidas pela Lei 14.230/21; no mesmo sentido, sobreleva-se o fato de haver demonstração do efetivo dano ao erário e o dolo específico na conduta de cada um dos demandados.

Nesse aspecto, acolho da percuciente análise do opinativo do os custos legis seus argumentos, cujas razões acresço aos fundamentos do voto. In verbis :

> "A atuação de Horley Fernandes e Geraldo Marcolino para a consecução do esquema ilícito foi evidenciada no fato de os réus integrarem, respectivamente, a TECNOVA e a SERVCON, ao lado de Francisco Justino, não obstante tivesse conhecimento de as empresas não existirem de fato e serem utilizadas exclusivamente para frustrar a licitude de licitações.
>
> Em reforço a isso, os réus afirmaram ter Justino lhes oferecido percentual de cada um dos contratos para que empregassem seus nomes no corpo. Embora haja alguma controvérsia sobre recebimento de tais valores, fato é que tendo Horley e Geraldo assentido em ingressar em empresas que, desde suas respectivas constituições, destinaram-se unicamente a esquemas ilícitos, evidenciado está o dos promovidos de praticarem os atos dolo ímprobos por quais condenados.
>
> Quanto a Mário Messias, as provas coligidas aos autos permitem concluir ter o réu, junto com Afrânio Gondin, sido responsável por determinar qual empresa ganharia cada licitação, bem como por pagar as "comissões" respectivas aos sócios e titulares das empresas licitantes. Como destacado na sentença:
>
> > Conforme já demonstrado, as empresas participavam do certame só para dar aparência de legalidade e rateavam entre si 3% do valor da obra, havia também um acordo entre os executores diretos das obras (Afrânio e Marinho) e Francisco Justino, em que este recebia 4% do valor da obra vencida pela TEC NOVA e a SERVCON, todavia, a execução seria responsabilidade dos empresários. Observem-se os trechos dos interrogatórios abaixo:
> >
> > Interrogatório de Francisco Justino: (...) eles [Afrânio e Mário Messias] determinavam qual empresa ia ganhar a obra na licitação, as demais empresas, ele pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado por Marinho e Afrânio. Ele já pagava o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação. (...)
> >
> > As obras que suas empresas ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo. Se as obras eram executadas ou não, ele não sabia, não acompanhava. (...)Falou que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra [Afrânio ou Mário Messias].
> >
> > (...)Justificou que não tinha aquisição de material de obra porque não era ele quem executava as obras. Justificou que não declarava a receita os lucros porque o lucro efetivamente era de Afrânio e Marinho [Mário Messias], o dele era só 4%.
> >
> > (...)A execução dessa obra [TP 001/2013] foi Marinho e seu mestre de obras José Hélio (...).
> >
> > Interrogatório de Afrânio Gondim Júnior: (...) confirmou que dava 4% a Francisco Justino, pagava os impostos, e o ele [Afrânio] quem executava a obra. (fl. 57 - id. 4058202.8542422).

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

A respeito de Rogério Bezerra, então presidente da CPL de Cajazeiras/PB, o dolo de contribuir para o esquema ímprobo decorre do fato de o réu, apesar de estar apto para identificar as impropriedades dos certames dos quais participou, porque formado em Direito, ratificou-as, dando seguimento à marcha de processos claramente irregulares, no intuito de encobertar a contratação direta das empresas beneficiárias pelas fraudes.

Idêntica conclusão pode ser feita quanto a José Sobrinho, porque também membro da CPL e possuidor de formação jurídica.

Finalmente, Henry Witchael, então Secretário de Saúde de Cajazeiras/PB e ordenador de despesas, agilizou a liberação dos recursos em favor dos réus, conforme, inclusive, anotações feitas pelo corréu Mário Messias, na agenda objeto de apreensão, nas quais havia o registro de Mário, nos dias 29/5 e 8/6/2015, ter procurador Henry para favorecer o pagamento do "Posto".

E mais. Como pontuado pelo Juiz, o réu assinou, antecipadamente, documentos cuja emissão deveria suceder o encerramento das obras, tendo, ainda, entregue tais documentos aos executores dos serviços:

> Destaque-se que houve apreensão, na sede da empresa Gondim & Rêgo, em que os Livros de ocorrências (Diário de Obras) das obras de construção da UBS Amélio Estrela93, UBS Serragem94 e UBS Patamuté95 estavam com os termos de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde Henry Witchael, todavia as páginas entre os respectivos termos estavam em branco.
>
> Importante mencionar que o termo de encerramento de um "Diário de Obras" só deve ser assinado após a finalização da obra e com as folhas, entre o termo de abertura e encerramento, devidamente preenchidas, assim, se o referido documento estava na sede da empresa do real executor das obras, já com as assinaturas apostas, demonstra a atuação do ordenador de despesas facilitando a liberação de recursos públicos aos membros da organização criminosa. (fls. 67/68 - id. 4058202.8542422).
>
> Comprovada, assim, a atuação dolosa de todos os réus para com a consecução dos atos ímprobos, tem-se por devida a condenação dos apelantes, tal como definido na sentença. Isso ainda que se considere a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, eis que as condutas imputadas aos promovidos foram mantidas, com a ressalva de o elemento subjetivo ora exigido para a condenação ser o "dolo", que, como dito, foi objeto de prova.
>
> Ainda sobre a eventual aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, embora a legislação vigente à época da prolação da sentença não exigisse a demonstração de prejuízo para o caso de fraude ao caráter competitivo de licitações, porquanto in re ipsa , na esteira de iterativa jurisprudência do STJ, dito prejuízo foi igualmente comprovado, na medida em que parte dos réus assumiu o pagamento de comissões pelo direcionamento dos certames, comissões essas passíveis de quantificação na fase de cumprimento de sentença.
>
> Outrossim, no caso dos desvios e apropriações relativas às contribuições sociais não recolhidas, já houve a quantificação dos danos ao erário, bem como dos montantes efetivamente apropriados pelos réus.
>
> Independente do prisma de análise, portanto, o caso é de manutenção da condenação dos apelantes."

No que se refere ao dano causado ao erário, cumpre destacar que o Tribunal de origem assentou o prejuízo efetivo, cuja quantificação ocorrerá em liquidação de

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

sentença, sendo tal procedimento autorizado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e respaldado pela jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10, VIII. LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. MANUTENÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO EXIGE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS APTO A PRESTAR O SERVIÇO CONTRATADO. DANO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE RESTABELECEU OS TERMOS DA SENTENÇA. RETIFICANDO-SE O QUANTUM DA MULTA AOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
>
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer, no mérito, a sentença de procedência por ato de improbidade contra a secretária municipal, retificando-se apenas o quantum da multa, para reduzi-la ao exato valor do dano a ser apurado em liquidação. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Presentes os elementos objetivo e subjetivo necessários à configuração do ato de improbidade administrativa, sem que as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à LIA tenham ocasionado mudança na situação jurídica enfrentada pela recorrida, permanecendo hígida a tipificação no art. 10, VIII, da LIA, é de rigor o restabelecimento da sentença condenatória proferida pelo juízo singular, a qual merece apenas um pequeno reparo no que tange ao valor da multa civil aplicada.
>
> III - Em ação de improbidade administrativa, após o advento da Lei 14.230/2021, admite-se que o dano ao erário seja quantificado em liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 18, §§ 1º e 3º da LIA. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 2.013.053/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024; REsp 1.520.984/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018; AREsp 1.798.032/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.750.581/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.180.529/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Nesse contexto, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal local, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Em outras palavras, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela existência do elemento anímico na conduta dos réus, bem como pela ocorrência de dano ao erário, concluindo, por corolário, pela a configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos recorrentes.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 9º DA LIA. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Ação por improbidade administrativa com base no recebimento por policial rodoviário federal de vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício (art. 9º, I, da Lei 8.429/1992).
>
> 2. A alegação de violação do art. 386, VII, do CPP, não foi acompanhada de argumentação específica, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF. Ademais, são relativamente independentes as esferas cível e penal. A absolvição do réu na ação criminal por ausência de provas não influi na condenação havida na ação por improbidade administrativa, tendo os julgadores identificado elementos probatórios suficientes para a condenação.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A alteração da compreensão do acórdão recorrido acerca da reunião dos elementos necessários para a condenação implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.054.009/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DO DANO PELO TCU, MAS AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TIPICIDADE E DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e cível, a condenação da parte demandada ao ressarcimento dos danos no âmbito administrativo não impede o afastamento da tipificação do art. 10 da Lei 8.429/1992 diante do reconhecimento da ausência de dano ao erário decorrente do atraso na entrega da obra.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar ausente o dano apto ao reconhecimento da tipicidade do art. 10 da Lei 8.429/1992 e, com base nesse mesmo contexto, fixou as penas aplicadas à parte ré.

Desconstituir essas premissas implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.377.865/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

2. No caso concreto, observa-se que as questões levadas a deslinde (afastamento da conduta ímproba dos membros da comissão de licitação, em face da ausência do elemento subjetivo) foram decididas com esteio no suporte fático-probatório e, por essa razão, a desconstituição desse entendimento, sobretudo no tocante à materialidade da conduta tida como ímproba, levaria necessariamente à reavaliação de toda a estrutura probatória trazida

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial eleita (inteligência da Súmula 7 do STJ).

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. No presente caso, a imposição ao ex-prefeito de multa civil e da obrigação de ressarcimento à Administração do prejuízo causado evidencia que a sanção foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

Ante o exposto, não merece qualquer reparo a decisão que não conheceu dos recursos especiais neste ponto.

**II. Da alegação da violação do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.**

Os recorrentes alegam que o acórdão do Tribal *a quo* afrontou o artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, ao fundamento de que as sanções foram aplicadas de forma cumulativas, ofendendo assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se mostrando inadequadas e excessivas.

Todavia, denota-se que as sanções impostas aos recorrentes foram fundamentadas apenas nos incisos I e II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Confiram-se (fls. 6.336-6.338):

"Quanto à dosimetria, o magistrado sentenciante aplicou as seguintes sanções:

I) condenar Francisco Justino do Nascimento, Geraldo Marcolino da Silva, Mayco Alexandre Gomes, Horley Fernandes, José Hélio Farias, Márcio Braga de Oliveira, Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho, SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TECNOVACONSTRUÇÃO CIVIL LTDA pela prática de improbidade, nos termos do art. 12, I, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções:

Geraldo Marcolino da Silva: Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência do desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014 e em relação ao desvio de recursos públicos (art. 9º, XI) na TP n.º 001/2014, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença, conforme requerido pelo próprio parquet em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial; Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

liquidação de sentença; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; Perda de eventual função pública ocupada; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Horley Fernandes: Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) na TP n.º 001/2013 no valor de R$ 47.254,65(quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial; Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; Perda de eventual função pública ocupada; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Márcio Braga de Oliveira: Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014 no valor de R$ 64.002,21 (sessenta e quatro mil, dois reais e vinte e um centavos), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial; Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; Perda de eventual função pública ocupada; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Afrânio Gondim Júnior: Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias das TPs n.º 001/2013 e 001/2014-FMAS, bem como no desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014, e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença, conforme requerido pelo próprio parquet em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial; Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; Perda de eventual função pública ocupada; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Mário Messias Filho: Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência da participação nas fraudes licitatórias da TP n.º 001/2013, bem como no desvio de recursos públicos (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014 e em relação aos desvios de recursos públicos (art. 9º, XI) nas TPs n.º 001/2013 e 001/2014, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença, conforme requerido pelo próprio parquet em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial; Multa civil, a ser paga individualmente, no valor de 2 (duas) vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, cujo montante também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; Perda de eventual Função Pública ocupada; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Henry Witchael Dantas Moreira: Ressarcimento ao erário, a ser pago de forma solidária, no limite da responsabilidade imposta a cada um dos promovidos, em decorrência do peculato em favor de terceiro (art. 10, I, da LIA) na Concorrência n.º 01/2014, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença, conforme requerido pelo próprio parquet em sede de alegações finais (id. n.º 4058202.75223209, pgs. 128 a 132), ressalvada, todavia, a compensação com valores eventualmente pagos a esse mesmo título em outro procedimento administrativo ou judicial; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos; Perda de eventual função pública ocupada.

Ora, nesse panorama, as insurgências recursais procedem, tão-só, quanto ao réu José Ferreira Sobrinho, único dos réus a ser condenado pela prática de ato ímprobo atentatório contra os princípios da administração, para ser afasta a sanção de inabilitação política imposta na sentença, sendo a mesma incabível no caso.

Todavia, quanto aos demais recorrentes, as sanções foram impostas, com fundamento no art. 12, I, da Lei 8.429/92, em estrita observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentro dos limites permitidos, a compreender a gravidade dos fatos.

O caput do mencionado artigo 12, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei 14.23/2021, prevê, expressamente, - independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica -, a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções a que se sujeita o responsável pelo ato de improbidade administrativa. Deste comando legal, a sentença não se distanciou ao aplicar as sanções, na forma já vista. Não há distorção alguma na fixação de pagamento de multa civil, aplicada em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, na estrita observância aos termos legais. Também, houve acerto da sentença quanto às sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o serviço público, estabelecidas dentro do quanto previsto na lei e tendo em vista a gravidade dos atos praticados e valores envolvidos."

Sendo assim, verifica-se que as razões recursais delineadas nos recursos especiais estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 284/STF e 283/STF, *in verbis*:

"Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. "

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

> "Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Nesse sentido: REsp n. 2.171.908/PB, Ministro Francisco Falcão, DJe de 09/12/2024; REsp n. 2.180.824/RN, Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.532.753/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e, AgInt no AREsp n. 2.292.437/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Frise-se, por fim, que, ainda que não existisse tal óbice, os recursos especiais não comportariam conhecimento neste ponto.

Isso porque esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa exige, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo em situações excepcionais, nas quais, ao se analisar o acórdão impugnado, se evidencia a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em exame.

Portanto, inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda,

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

plenamente possível a cumulação de sanções, não haveria que se falar em revisão das sanções aplicadas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. ART. 11, V, DA LIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A alegada inépcia da inicial não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 2. Reconhecida a presença de fraude no procedimento licitatório, com o direcionamento da contratação para determinada empresa, tem-se por presente o dolo específico. A revisão desta conclusão redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 3. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).
>
> 4. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas previstas na Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da Lei 8.429/1992.
>
> 5. Caso concreto em que a conduta de fraudar dolosamente a licitação se enquadra atualmente no inciso V do art. 11 da LIA. Aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.850.949/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. ALEGADA OFENSA AO ART. 282 DO CPC/1973. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS NULIDADES APONTADAS. SÚMULA 284/STF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. ANÁLISE PELO STJ. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES E O EFETIVO DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. O art. 282 do CPC/1973 não guarda pertinência com as nulidades suscitadas pelo recorrente nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. "Não incumbe ao STJ examinar, em recurso especial, a inconstitucionalidade de lei federal, competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF" (AgInt no AREsp 1.085.376/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018). Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

AgInt no REsp 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.

3. No ca so, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que o primeiro recorrente "engendrou todo o esquema de direcionamento de licitações no âmbito da propaganda e publicidade pública, por meio de criação de falsas empresas e, até mesmo, na coordenação de como forjar e simular a prestação do serviço, dando cabo à lesão ao Poder Público" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos em que posta a discussão, a revisão das sanções impostas ao segundo recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.322.714/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Desse modo, correta a decisão que não conheceu dos recursos especiais também neste ponto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 14:49:17**
**Código de Controle do Documento: 1b2b3f71-6cd5-4534-94e2-da937082b401**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.213.370 / PB**

Número Registro: 2025/0171923-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002128220164058202 800212822016405820 2

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA |
| ADVOGADO | : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| RECORRENTE | : HORLEY FERNANDES |
| ADVOGADO | : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| RECORRENTE | : MARIO MESSIAS FILHO |
| ADVOGADO | : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| RECORRENTE | : ROGERIO BEZERRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVANTE | : JOSE FERREIRA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA |
| ADVOGADO | : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231 |

**Documento eletrônico VDA60316852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:14**
**Código de Controle do Documento: 7a19cfb9-193c-49e0-b42a-8ec64db24c67**

AGRAVANTE : HORLEY FERNANDES
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
AGRAVANTE : MARIO MESSIAS FILHO
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
AGRAVANTE : ROGERIO BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60316852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:14**
**Código de Controle do Documento: 7a19cfb9-193c-49e0-b42a-8ec64db24c67**